

Processo TC/008827/2020

Sr. Assessor Jurídico Subchefe

Por ordem do Exmo. Conselheiro Relator (Peça 43),
vieram os autos¹ para *manifestação* desta AJCE.

Trata o presente de **Análise de Licitação**, referente
ao **Pregão Eletrônico nº 001/2020 – SPObras²**, cujo **Item 1, Objeto**,
engloba:

[...] a prestação de serviços de manutenção corretiva, de
mobiliário urbano – Tipo Abrigo Metálico, para os pontos de
parada de ônibus sob Gestão da SPObras, através de Ata de
Registro de Preços [Peça 06, p. 08]

No **Relatório de Análise de Licitação** (cf. Peça 09),
a Especializada concluiu, conforme **Item 3 do Anexo de Continuação**
(cf. Peça 10):

Em face de todo o exposto, conclui-se que foram detectadas
ilegalidades e irregularidades a seguir relacionadas relativas à
licitação ora analisada:

3.1. Os abrigos objetos do pregão sob análise fazem parte do
objeto do Contrato de Concessão nº 0141291600, firmado pela

¹

² SEI nº 7910.2020/0000358-7.

própria SPObras, razão pela qual a licitação está comprometida, haja vista que não está justificada a necessidade da contratação, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso I, da LF nº 10.520/2002 (subitem **2.1 - C.11.1**).

3.2. Não foram localizadas no SEI nº 7910.2020/0000358-7 as pesquisas de preços de 2 insumos utilizados nas CPUs MAB-005 e MAB-006, restando infringido o art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/2002, c/c art. 7º, § 2º, inciso II da LF nº 8.666/93 (subitem **2.2 - C.11.4**).

3.3. Não consta do Edital e de seus anexos a relação dos abrigos de ônibus metálicos objetos da licitação, com as respectivas localizações, para que não haja conflito de interesse com a Concessionária, além de caracterizar inequivocamente o objeto do contrato, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso II da LF nº 10.520/2002, c/c inciso I do § 2º do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem **2.3 - C.11.9**).

3.4. Foi exigido, sem previsão legal, que os atestados de comprovação da qualificação técnica operacional fossem registrados na entidade profissional competente (subitem **2.4 - C.11.12**).

3.5. As exigências de qualificação técnica operacional não comprovam a experiência das licitantes na manutenção e instalação de abrigos de ônibus metálicos, logo não permitem aferir a real experiência da licitante para a execução do futuro objeto contratual (subitem **2.4 - C.11.12**).

3.6. A não apresentação da composição dos preços unitários dos serviços referentes à proposta da licitante vencedora, Shop Signs Obras e Serviços Ltda., impediu a verificação do disposto nos subitens 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6 do Edital, razão pela qual se pode afirmar que a licitação não foi julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem **2.5 - C.11.22**).

3.7. O objeto do certame foi adjudicado à empresa SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda. sem a verificação tempestiva dos documentos exigidos no subitem 12.1.3 do Edital, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem **2.6 - C.11.22**).

3.8. Não há evidências no Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7 de que tenha sido observada a orientação contida na Instrução nº 02/2019 deste E. Tribunal, pois não há no referido processo a demonstração de que tenha havido as consultas ao CADICON (Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos), ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e aos Apenados PMSP (Secretaria de Gestão) (subitem **2.7 – C.11.26**).

Antes, esta AJCE opinou nas Peças 13 e 14, na oportunidade alcançando as Concllusões abaixo:

AJCE – Peça 13:

Ante o exposto, nos termos das considerações acima, acompanho os achados de auditoria 3.1 (com as ressalvas acima quanto à possível uniformização de entendimento, a crivo superior), 3.2, 3.3, 3.5, 3.7 e 3.8 do Anexo de Continuação (Peça 10), que integra o Relatório de Análise de Licitação (Peça 09), sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, porém subsumindo os fatos às normas previstas na Lei nº 13.303/2016 e RILC da SPObras – empresa pública municipal.

Quanto ao Item 3.4 do Anexo de Continuação (Peça 10), a despeito de concordar com a ilegitimidade da exigência editalíciaabordada, não vislumbrei nesses autos notícia de prejuízo concreto por parte das participantes do Pregão Eletrônico nº 001/2020 - SPObras, eventualmente fruto desta exigência ilegítima, o que julgo oportuno elevar para deliberação superior, por ocasião da formação de convencimento conclusivo do Órgão Julgador acerca da matéria, em sede de controle externo.

Com relação ao Item 3.6 do Anexo de Continuação (Peça 10), entendo que a análise da matéria restou prejudicada, à míngua da exigência de apresentação de documentações específicas das licitantes (composições de preços unitários), que, à época, não apenas lastrearia o resultado do PE nº 001/2020 – SPObras, como também militaria em favor, potencializando o pleno e regular exercício do direito de defesa, por parte das demais participantes, fosse o caso

AJCE – Peça 14:

Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE, considerando, entretanto, que, em relação ao item 3.6, entendo que ainda não é possível se falar em prejudicialidade da questão reconhecida pela Coordenadoria VII, uma vez que parece ser possível a discussão acerca das condições em que a mencionada possibilidade poderia ou deveria ser exercida pelo pregoeiro. Pondero, neste sentido, que, embora não vislumbrada tal exigência na Lei 13.303/2016 ou no RILCC, constou no edital, conforme manifestação precedente, permitindo, em tese, o debate sobre o tema. Em relação a ressalva feita pelo ilustre assessor preopinante no item 3.1, quanto ao TC 4029/2016, entendo que, neste momento não obsta a necessária manifestação da Origem sobre o tema, principalmente em face da urgência que o caso requer.

Isto posto, sugiro oficializar-se a Origem e intimar-se os responsáveis indicados no item 14 da peça 9 (relatório de análise de licitação) acerca das conclusões contidas no relatório de auditoria.

Na sequência, expedidos os ofícios e intimações de estilo, aos autos foi acostada a documentação encaminhada pela SPObras (Peça 24), tendo sido informado que a Sra. Bernadete Rosaria Soares de Almeida Muniz (Pregoeira responsável) deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para defesa (Peça 25).

A Especializada do TCMSP elaborou Manifestação (Peça 42), da qual destaco a Conclusão (Item 3) abaixo:

Em função de todo o exposto, mantém-se todos os apontamentos constantes nos subitens **3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7 e 3.8** do Anexo de Continuação (Peça 10) do Relatório de Análise de Licitação (Peça 9).

Por fim, registre-se, por oportuno, que nesta análise foram observadas outras ilegalidades/irregularidades a seguir apresentadas:

3.1. Não foi localizada a publicação, nem no DOC nem no e-negócios, do resultado da sessão do Pregão Eletrônico nº 001/2020/SPObras (subitem **2.9.1.**).

3.2. Não constam no SEI nº 7910.2020/0000358-7 os documentos das licitantes que participaram do procedimento licitatório (subitem **2.9.2.**).

3.3. Não consta da relação de corredores nos quais estão localizadas as diversas tipologias o corredor no qual se situam os abrigos metálicos tipo Barcelona (subitem 2.9.3). Por fim, cabe informar que a Sra. Bernadete Rosaria Soares de Almeida Muniz, regularmente intimada, por meio da Intimação nº 1404/2020, não apresentou defesa.

É o relatório.

Opino.

I – Introdução

Esta opinião se circunscreve aos aspectos jurídicos dos apontamentos **3.1 a 3.8** do **Relatório de Análise de Licitação** e o seu **Anexo de Continuação** (respectivamente, Peças 09 e 10), e, também, aos *novos apontamentos 3.1 a 3.3* da última manifestação da Especializada do TCMSP (Peça 42), replicados abaixo:

3.1. Não foi localizada a publicação, nem no DOC nem no e-negócios, do resultado da sessão do Pregão Eletrônico nº 001/2020/SPObras (subitem **2.9.1.**).

3.2. Não constam no SEI nº 7910.2020/0000358-7 os documentos das licitantes que participaram do procedimento licitatório (subitem **2.9.2.**).

3.3. Não consta da relação de corredores nos quais estão localizadas as diversas tipologias o corredor no qual se situam os abrigos metálicos tipo Barcelona (subitem **2.9.3.**).

Com relação a esses *novos apontamentos*, desde logo, julgo oportuno **sugerir a prévia oitiva da Origem e dos responsáveis respectivos**, e, logo após, da Equipe de Auditoria, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como tais apontamentos remontam a evidências de auditoria de ordem técnica e fática, **destaco a Conclusão alcançada pela Equipe de Auditoria, pelos seus próprios fundamentos.**

No tópico abaixo, passo à análise dos Itens **3.1 a 3.8** do **Anexo de Continuação ao Relatório de Análise de Licitação**, à luz das análises da Equipe de Auditoria do TCMSP (Peça 42) e da documentação encaminhada pela SPObras (Peça 24).

II – Análise

3.1. Os abrigos objetos do pregão sob análise fazem parte do objeto do Contrato de Concessão nº 0141291600, firmado pela própria SPObras, razão pela qual a licitação está comprometida, haja vista que não está justificada a necessidade da contratação, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso I, da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.1 - C.11.1).

Acompanho a Equipe de Auditoria, por seus próprios e bastantes fundamentos (Peça 42, pp. 08/13).

Acerca do subitem 5.2 do Edital de Concessão³, a Equipe de Auditoria registrou o seguinte (Peça 42, p. 10):

Segundo esse dispositivo editalício, os únicos equipamentos (abrigos, totens e estações de embarque e desembarque) que não pertencem ao contrato são:

- a. todos aqueles que estão localizados dentro dos terminais de integração e
- b. todos aqueles que estão localizados dentro dos terminais de transferência de passageiros, terminais esses localizados em corredores de ônibus.

Em outras palavras, houve aí referência expressa e específica no Edital (como deve ser) aos abrigos e totens que não pertencem ao Contrato de Concessão, isto é, às exceções, dentre as quais não se encontram os abrigos e totens ora pretendidos através do PE nº 001/2020 – SPObras. Outro fundado motivo para reforçar a interpretação segundo a qual o objeto do Contrato de Concessão já abrange os abrigos e os totens existentes e os novos nele previstos, sob responsabilidade da Ótima Concessionária de Exploração de Mobiliário Urbano S.A.

Cabe ressaltar, porém, sobre a matéria, possível interpretação divergente alcançada por esta AJCE⁴ no **TC/004029/2016**, que trata do Acompanhamento da Execução do Contrato e Concessão nº 0141291600, em andamento, o ora que elevo para deliberação superior, para fins, sendo o caso, de uniformização de entendimento.

³ “5.2. Os terminais de integração existentes e as novas estações de transferência de passageiros, em corredores de ônibus, bem como os mobiliários (abrigos e totens) neles instalados não fazem parte do objeto desta Concessão. (Edital da Concessão - Peça 24, p. 31 – grifos nossos).”

⁴ Cf. **TC/004029/2016, Peça 13**, comentários ao apontamento **5.1** do Relatório de Acompanhamento de Execução Concessão nº 0141291600, em especial, pp. 10/11.

3.2. Não foram localizadas no SEI nº 7910.2020/0000358-7 as pesquisas de preços de 2 insumos utilizados nas CPUs MAB-005 e MAB-006, restando infringido o art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/2002, c/c art. 7º, § 2º, inciso II da LF nº 8.666/93 (subitem 2.2 - C.11.4).

3.3. Não consta do Edital e de seus anexos a relação dos abrigos de ônibus metálicos objetos da licitação, com as respectivas localizações, para que não haja conflito de interesse com a Concessionária, além de caracterizar inequivocamente o objeto do contrato, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso II da LF nº 10.520/2002, c/c inciso I do § 2º do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem 2.3 - C.11.9).

Destaco as conclusões de ordem técnica e fática da Especializada, a partir dos procedimentos de auditoria aplicados, relativos aos Itens **3.2** e **3.3**.

Ponho em relevo, notadamente, do ângulo jurídico, o acentuado o risco de futuras discussões administrativa e judicial, fruto do achado de auditoria abordado no Item 3.3, durante a execução contratual, na hipótese de prosseguimento desta contratação, através de Ata de RP já formalizada, desde 06/07/2020, à leitura do que já articulado no Item 3.1 (conflito com o objeto do Contrato de Concessão nº 0141291600).

3.4. Foi exigido, sem previsão legal, que os atestados de comprovação da qualificação técnica operacional fossem registrados na entidade profissional competente (subitem 2.4 - C.11.12).

Concordo com a Especializada (cf. Peça 10, p. 08), no sentido da *ilegitimidade* do subitem 12.2.4.2 do Edital⁵ - exigência

⁵ “12.2.4.2. No mínimo 01 (um) **atestado comprobatório de desempenho anterior da empresa em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, descrição, quantitativos e outras características

relativa ao registro de atestado em entidade profissional competente, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes.

Por outro lado, não vislumbrei nesses autos notícia de prejuízo concreto por parte dos particulares que participaram do Pregão Eletrônico nº 001/2020 - SPObras, eventualmente fruto da aplicação específica desta exigência reputada ilegítima, o que julgo oportuno elevar para deliberação superior, por ocasião da formação de convencimento conclusivo do Órgão Julgador acerca da matéria, em sede de controle externo

Acresço, nesse momento, que a irregularidade não se trata de erro formal, conforme aduzido pela SPObras (Peça 24, p. 615), por seu potencial de repercussão na ampla participação de interessados em licitações públicas.

Ademais, o que se pretendeu com a indicação de não ter sido vislumbrado a ausência de prejuízo concreto por parte dos particulares que participaram do PE nº 001/2020 – SPObras foi a de subsidiar o convencimento do Órgão Julgador do TCMSP, assumindo a função de mais um, dentre tantos outros elementos de convicção os quais podem ser levados em consideração quando do julgamento dos autos, em atenção ao art. 20 da LINDB.

3.5. As exigências de qualificação técnica operacional não comprovam a experiência das licitantes na manutenção e instalação de abrigos de ônibus metálicos, logo não

dos serviços e/ ou obras, **devidamente registrado na entidade profissional competente** (registro no sistema CREA /CONFEA, CAU).” [com destaques]

permitem aferir a real experiência da licitante para a execução do futuro objeto contratual (subitem 2.4 - C.11.12).

Este achado de auditoria, em verdade, enfoca matéria eminentemente técnica, a saber: insuficiência dos requisitos de aptidão técnica exigidos das licitantes, vez que não permitem/permitiram, segundo a Especializada (Peça 10, Item 2.4), notadamente no tocante à instalação e à manutenção de abrigos de ônibus metálicos, aferir a real experiência das licitantes, e, por via de consequência, da vencedora da disputa, para a execução do objeto da Ata já formalizada, desde 06/07/2020.

Ante o exposto, destaco as conclusões da Equipe de Auditoria (cf. Peças 09 e 10), sem vislumbrar, no mais, necessidade de acréscimos de ordem jurídica. .

3.6. A não apresentação da composição dos preços unitários dos serviços referentes à proposta da licitante vencedora, Shop Signs Obras e Serviços Ltda., impediu a verificação do disposto nos subitens 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6 do Edital, razão pela qual se pode afirmar que a licitação não foi julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.5 - C.11.22).

Cumpre alguns esclarecimentos quanto às opiniões desta AJCE (Peças 13 e 14).

No plano normativo, de fato não vislumbrei na Lei nº 13.303/2016, no RILC da SPObras e no Edital nº 001/2020, aplicáveis à espécie, a *obrigatoriedade* de apresentação conjunta da Composição de Custos Unitários (CPU) com as propostas comerciais das licitantes.

Dos subitens 11.3 e 11.3.1 do Edital⁶, em uma dimensão literal do texto, convém repisar, deduz-se *possibilidade*, e não *obrigatoriedade*.

Isso não significa dizer, por outro lado, a despeito de tal possibilidade, que, da perspectiva técnica, e das circunstâncias concretas trazidas pela Especializada (abaixo), não deveria a Pregoeira responsável ter exigido das licitantes a CPUs dos serviços correspondentes..

Sendo assim, a conclusão desta AJCE no sentido de que restou prejudicada a análise da exequibilidade dos preços unitários da proposta da Shop Signs (Peça 34), não impede, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme esclarecido na Peça 14, a análise da matéria no que diz respeito à conduta da Pregoeira responsável, se deveria ou não ter exigido a CPU dos serviços correspondentes.

Convém repisar que, no caso concreto, a ausência da CPU dos serviços da Shop Signs Obras e Serviços Ltda., a rigor, na prática *prejudicou* a verificação conclusiva do (des)cumprimento de itens do Edital, associados à controvérsia: por exemplo, subitens 11.3.5⁷ e 5.1.4⁸.

⁶ “11.3. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderá solicitar parecer da área requisitante ou de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SPObras, para orientar sua decisão ou ainda, visando apurar a exequibilidade das propostas apresentadas, **podará ser solicitado às licitantes:**

11.3.1 Composição de Custos Unitários” [com destaques]

⁷ “11.3.5 Serão desclassificadas: 11.3.5.1 As propostas que não atendem as exigências do ato convocatório da licitação ou as apresentadas em desacordo com a legislação vigente. 11.3.5.2 As propostas com custos unitários que não estejam compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas, e, ainda, que não atendam as exigências do Pregão para comprovar a viabilidade de sua proposta. 11.3.5.3 As propostas que apresentarem custos de mão-de-obra inferiores aos estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho da categoria. 11.3.5.4 Forem omissas, vagas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. 11.3.5.5 Não apresentarem

Em particular, quanto à ausência da CPU dos serviços da Shop Signs, a Auditoria levantou evidências que acentuam, no mínimo, a pertinência desta análise da composição dos custos unitários, haja vista o percentual de desconto expressivo (35,06%), cotejado o valor do orçamento de referência (R\$5.435.413,51) e o valor final pactuado (R\$3.529.659,52) através da Ata de RP, correlacionado com os custos unitários diretos dos serviços.

Além disso, esta análise poderia influir, em primeiro plano, no resultado do PE nº 001/2020 - SPObras; e, particularmente, no caso da proposta da licitante vencedora, conferiria transparência às decisões administrativas, e, não menos importante, militaria em favor do direito de defesa de concorrentes, os quais poderiam, eventualmente, de igual modo influir quanto aos resultados da Licitação.

Na documentação acrescida (Peça 24, p. 616), a São Paulo Obras registrou:

A AJCE reconhece que não há obrigatoriedade da Pregoeira em solicitar à licitante vencedora a apresentação de suas Composições de Preços Unitários, mas que de fato sua ausência prejudicou a verificação conclusiva do (des)cumprimento do item do edital, contudo, conclui que este apontamento restou prejudicado.

preços/custos para todos os itens descritos na Planilha de Quantidades e Preços Propostos. 11.3.5.6 Apresentarem preços diversos para o mesmo tipo de insumo.”

⁸ “5.1.4. No valor ofertado deverão estar considerados e inclusos todos os custos, lucro, despesas administrativas e operacionais, tarifas, despesas com supervisão e todos os ônus decorrentes das leis trabalhistas, previdenciárias e encargos sociais, bem como todos os tributos e contribuições fiscais e parafiscais que forem devidos em decorrência direta ou indireta da prestação dos serviços, e ainda toda a mão de obra especializada necessária na prestação dos serviços, além de quaisquer despesas diretas ou indiretas decorrentes de obrigação contratual da empresa, conforme estabelecido no Edital.”

O Assessor Subchefe de Controle Externo, entretanto, entende que ainda não é possível se falar em prejudicialidade da questão, uma vez que parece ser possível a discussão acerca das condições em que a mencionada possibilidade poderia ou deveria ser exercida pelo Pregoeiro.

Reiteramos que a aplicabilidade do disposto nos subitens 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6 do Edital, está condicionada à apresentação de planilhas de composição de preço unitário, prerrogativa de solicitação do Pregoeiro, a ser adotada quando evidenciado preços unitários inexequíveis, o que não se percebeu no caso em tela. Desse modo, entendemos que este apontamento deve ser relevado.

Conforme esclarecido acima, embora tenha sido considerada prejudicada a análise conclusiva da exequibilidade dos preços unitários da proposta comercial da Shop Shops Signs, no que diz respeito à conduta da Pregoeira responsável - se deveria ou poderia exigir a CPU dos serviços da Shop Signs, destaco a conclusão da Especializada do TCMSP, mormente diante das evidências de auditorias que sinalizam essa conduta, no caso concreto, como necessária, sem a qual seria “...impossível verificar as exigências contidas nos subitens 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6” (Peça 42, p. 24).

Registro que se trata de apontamentos que guardam íntima correlação com o Item 2.3 do Relatório Conclusivo de Análise de Representação (TC/008526/2020 – Peça 50).

Naqueles autos, em razão do momento procedimental em que se encontra (Resolução TCMSP nº 18/19), sugeriu-se a prévia oitiva da Origem e do responsável, para fins de exercício de defesa, e, logo após, oitiva da Equipe de Auditoria, em atenção ao contraditório e da ampla defesa.

3.7. O objeto do certame foi adjudicado à empresa SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda. sem a verificação tempestiva dos documentos exigidos no subitem 12.1.3 do Edital, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.6 - C.11.22).

3.8. Não há evidências no Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7 de que tenha sido observada a orientação contida na Instrução nº 02/2019 deste E. Tribunal, pois não há no referido processo a demonstração de que tenha havido as consultas ao CADICON (Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos), ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e aos Apenados PMSP (Secretaria de Gestão) (subitem 2.7 – C.11.26).

Sem prejuízo do que já expandido na opinião desta AJCE (Peças 13 e 14), ora acompanho as conclusões da Equipe de Auditoria do TCMSP, pelos seus próprios fundamentos, relativamente aos Itens 3.7 e 3.8, em destaque.

Registro que se trata de apontamentos que guardam íntima correlação com o Item 2.1 do Relatório Conclusivo de Análise de Representação (TC/008526/2020 – Peça 50).

Naqueles autos, em razão do momento procedimental em que se encontra (Resolução TCMSP nº 18/19), sugeriu-se a prévia oitiva da Origem e do responsável, para fins de exercício de defesa, e, logo após, oitiva da Equipe de Auditoria, em atenção ao contraditório e da ampla defesa.

III – Conclusão

Ante o exposto, nos termos das considerações acima, *acompanho* os achados de auditoria **3.1** (com as ressalvas acima quanto à possível uniformização de entendimento, a crivo superior), **3.2, 3.3, 3.5, 3.7 e 3.8** do Anexo de Continuação (Peça 10), que integra o Relatório de Análise de Licitação (Peça 09).

Quanto ao Item **3.4** do Anexo de Continuação (Peça 10), a despeito de concordar com a ilegitimidade da exigência editalícia abordada, não vislumbrei nesses autos notícia de prejuízo concreto por parte das participantes do Pregão Eletrônico nº 001/2020 - SPObras, eventualmente fruto desta exigência ilegítima, o que julgo oportuno elevar para deliberação superior, por ocasião da formação de convencimento conclusivo do Órgão Julgador acerca da matéria, em sede de controle externo.

Com relação ao Item **3.6** do Anexo de Continuação (Peça 10), entendo que a matéria relativa à verificação conclusiva da exequibilidade restou prejudicada, diferentemente da matéria relativa à conduta da Pregoeira responsável, que não exigiu da Shop Signs a CPU dos serviços correspondentes.

Com relação à conduta administrativa da Pregoeira responsável, destaco as evidências de auditoria levantadas pela Equipe de Auditoria do TCMSP, as quais me parecem corroborar, da perspectiva

técnica, que a CPU dos serviços correspondentes deveria ter sido exigida, no caso em tela.

Por último, com relação aos *apontamentos complementares*, identificados na última manifestação da Equipe de Auditoria (Peça 42), **Itens 3.1 a 3.3**, destaco as conclusões alcançadas, eis que provenientes de constatações de ordem fática e técnica, sem prejuízo da sugestão do contraditório e da ampla defesa.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____.

Daniel Régis e Silva
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 384.543

DRS.